



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 0001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0053/2023

Regime de Execução: Indireta, por Empreitada

Tipo: Menor Preço – Critério de julgamento: Menor Valor Global

O Município de São Gabriel-BA, faz saber que na licitação na modalidade **Tomada de Preços** sob o n.º 0001/2023, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para recuperação de estrada vicinal do entroncamento da estrada Jaguaraci/Mandacaru, em direção ao Povoado de Lagoa do Meio, passando pelo Povoado de Triângulo até o km 11,925 na zona rural deste Município de São Gabriel-BA, conforme convênio CODEVASF registrado no SICONV sob o nº 778226/2012, informa que o julgamento do recurso impetrado pela empresa JL Figueiredo sobre a fase de habilitação das empresas participantes do certame, encontra-se disponível e publicado no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, ou solicitado pelo e-mail: compras.saogabriel@gmail.com. Para maiores informações, no horário das 08:00 as 12:00hs, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Lucélia Rodrigues Silva Gomes. Presidente da CPL.

Largo da Pátria, 132 – Centro - São Gabriel – BA - CEP: 44915-000
e-mail: compras.saogabriel@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0053/2023
TOMADA DE PREÇOS 0001/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para execução de obra de engenharia para recuperação de estrada vicinal do entroncamento da estrada Jaguaraci/Mandacarú, em direção ao Povoado de Lagoa do Meio, passando pelo Povoado de Triângulo até o km 11,925 na zona rural deste Município de São Gabriel-BA, conforme convênio CODEVASF registrado no SICONS sob o nº 778226/2012, de acordo com as especificações constantes no Termo de referência e Projeto Básico. **Tipo Menor Preço. Critério de Julgamento: Menor Preço Global.**

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PRESERVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO TANTO PELA CF/88 QUANTO PELA LEI Nº 8.666/1993. RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO. DECISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Os autos do processo em epígrafe versam sobre recurso administrativo manejado pela empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, contra o ato de HABILITAÇÃO da empresa **PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI** proferida pela Presidente da Comissão de Licitação, na fase correspondente da Tomada de Preços nº 001/2023.

Segundo a Recorrente, a habilitação da Recorrida teria se dado de forma ilegal porque teria apresentado documentos cujas autenticações não se podem ter suas comprovações legais certificadas.

A Recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões.

É o relatório, passamos a opinar.

Inicialmente, é importante destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade e dos que lhes são correlatos.

No caso dos autos, compulsando os autos da tomada de preços nº 001/2023, verifica-se que o objeto da contratação:

Largo da Pátria, 132, Bairro Centro - São Gabriel/BA. CEP: 44.915-000
Endereço eletrônico: compras.saogabriel@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para recuperação de estrada vicinal do entroncamento da estrada Jaguaraci/Mandacaru, em direção ao Povoado de Lagoa do meio, passando pelo Povoado de Triângulo até o km 11,925 na zona rural deste Município de São Gabriel-BA, conforme convênio CODEVASF registrado no SICONS sob o nº 778226/2012, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e projeto básico. Tipo Menor Preço – Critério de Julgamento: Menor Preço Global.

Após o resultado de habilitação, insurge-se a Recorrente contra a decisão da presidência da Comissão processante sob a alegação de que

No dia e hora designados, iniciados os trabalhos do referido certame, somente duas empresas se credenciaram, quais sejam, JL FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e DM CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI. As demais empresas apenas protocolaram os envelopes de Habilitação e Propostas. Após abertura dos envelopes de Habilitação, diversos apontamentos foram feitos, porém, alguns não foram levados em consideração pela Comissão de Licitação. Um deles, nos chama atenção.

Conforme Ata da Sessão Lavrada, fora feito apontamento por esta demandante concernentes aos documentos de Habilitação da Empresa PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI, tendo sido exposto em Sessão que os documentos apresentados por esta empresa, em cópia autenticada, deveriam ser diligenciados, uma vez que foram apresentadas autenticadas pelo Cartório Azevedo Bastos, e o mesmo se encontra funcionando por meio interventor, e com serviços de autenticação, inclusive a consulta, suspensos, conforme aviso que segue:

E junta um texto em que afirma se tratar de uma declaração oficial, segue:

“Em razão de intervenção determinada pela Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, do Conselho Nacional de Justiça, o 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de João Pessoa está sob a responsabilidade de Sidnei da Silva Perfeito.

Também em razão da intervenção, estão suspensos quaisquer serviços de autenticação digital.

Sidnei da Silva Perfeito - Interventor”

Diante de tais fatos, requer a Recorrente, dentre outros pedidos, inabilitação da licitante PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI.

Largo da Pátria, 132, Bairro Centro - São Gabriel/BA. CEP: 44.915-000
Endereço eletrônico: compras.saogabriel@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Esta devidamente intimada para contrarrazões, ficou inerte.

Pois bem, os diplomas legais aplicados ao processo licitatório rendem homenagem aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, esculpidos nos artigos 41 e 45 da Lei nº 8.666/1993, aplicado de forma subsidia ao pregão.

O princípio da vinculação ao edital, consoante o magistério do pranteado Hely Lopes Hely Lopes Meirelles¹, significa que

"a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. A Administração e os proponentes não podem descumpri-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes".

No tocante ao princípio do julgamento objetivo, Ivan Barbosa Rigolin² professa com acurácia que

"o julgamento das licitações, seja na fase de habilitação – onde não deixa de haver um julgamento pela Comissão: o de se a documentação apresentada preenche as exigências do edital –, seja principalmente na das propostas, não pode comportar nenhum subjetivismo, nenhum personalismo de membro da Comissão, mas deve ser rigorosamente vinculado a procedimentos expressos, impessoais, absolutamente frios e isentos, previstos na lei e no edital, com roteiros obrigatórios e estáveis. Julgamento objetivo significa confrontar ou a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto habilitar apenas as que as atendam, ou as propostas, examinando-as sem parcialidade, mas com critério absolutamente equânime, primeiro em confronto com as exigências do edital, depois em confronto umas com as outras, elegendo as que "aritmeticamente", sem qualquer possibilidade de interpretação subjetiva de conformidade ou desconformidade com as exigências do edital, atendam objetivamente ao que a Administração pediu.

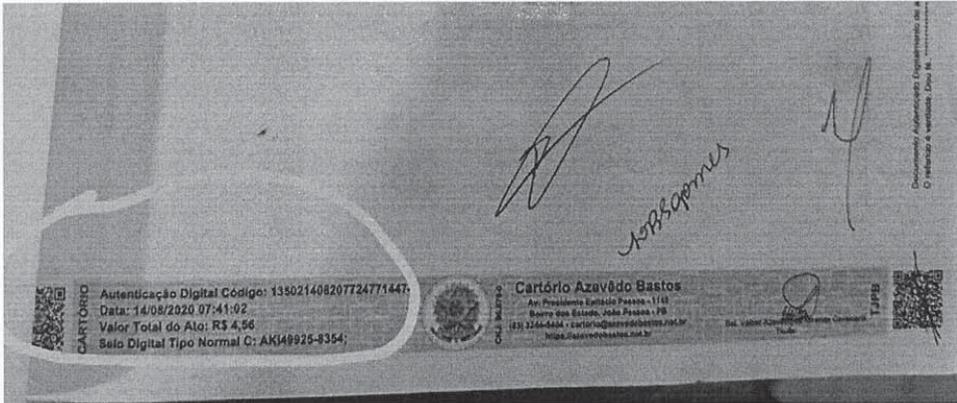
¹ in *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 10ª ed., p. 29.

² in *Manual Prático das Licitações*. São Paulo: Saraiva, pp. 44/45.

Largo da Pátria, 132, Bairro Centro - São Gabriel/BA. CEP: 44.915-000
Endereço eletrônico: compras.saogabriel@gmail.com

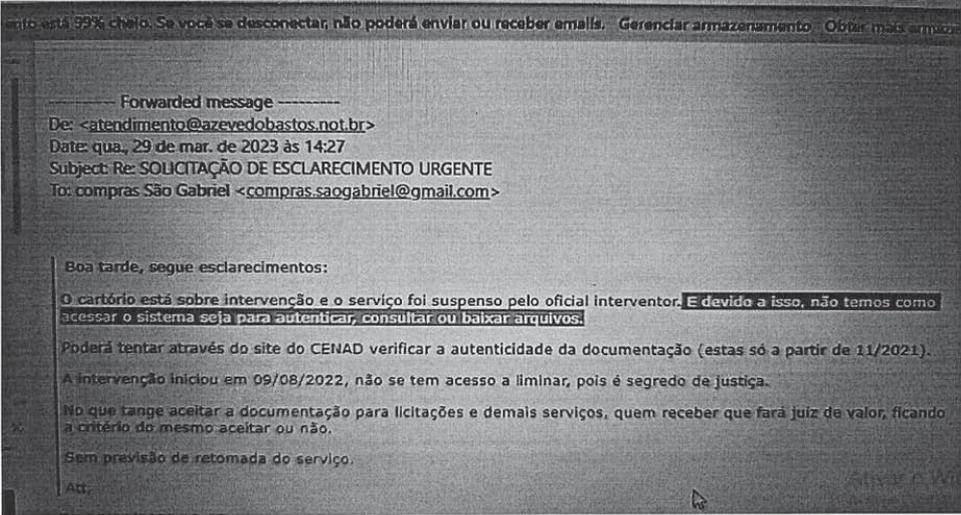


 **ESTADO DA BAHIA**
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32



Como se vê pelos documentos autenticados, as datas da prática deste ato oficial ocorreram em 13 e 14 do 08 de **2020**, respectivamente.

Já segundo a data de início da intervenção do cartório onde o ato autenticador foi praticado começou, após a diligência realizada pela Administração, a partir de 09/08/**2022**.



Dessa forma, as autenticações questionadas pela Recorrente se mostram plenamente regulares e legais.

Logo, pelas razões destacadas, opinamos pelo não provimento do recurso.

Largo da Pátria, 132, Bairro Centro - São Gabriel/BA. CEP: 44.915-000
Endereço eletrônico: compras.saogabriel@gmail.com

compras



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

III - CONCLUSÃO

Ex positis, decidimos pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA** analisado, mantendo-se a decisão *a quo* por seus próprios fundamentos.

É a decisão, *sub censura*.

Intime-se acerca desta decisão, e após o prazo sem manifestação, dê-se prosseguimento aos trâmites normais.

São Gabriel/BA, em 12 de abril de 2023.

Lucélia Rodrigues Silva Gomes
Presidente da CPL

Cleverson G G Oliveira
Membro da CPL

Lijia Alves de Oliveira Barreto
Membro da CPL

Largo da Pátria, 132, Bairro Centro - São Gabriel/BA. CEP: 44.915-000
Endereço eletrônico: compras.saogabriel@gmail.com